

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DO EDITAL Pregão Eletrônico nº 011/2022

A PREGOEIRA da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro vem se manifestar sobre a Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº11/2022, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS e MOTOCICLETAS ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PIQUET CARNEIRO, tornando público a resposta a impugnação recebida da empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e alteração do edital, nos termos a seguir expostos.

DA IMPUGNAÇÃO

Pretende a parte impugnante reformar parcialmente o Instrumento Convocatório, argumentando que o prazo inicialmente fixado no Edital voltado à entrega dos veículos, objeto da contratação futura, afigura-se exíguo, porquanto se traduza num prazo de até 15 (quinze) dias.

Para tanto, a empresa impugnante aduz que o prazo supramencionado, 15 (quinze) dias, não seria suficiente, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda maior quando o veículo é adaptado, não sendo viável dentro do prazo estabelecido, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na base BIN do DENATRAN e realizar a entrega até o Município, justificando ainda que o momento da economia e o seguimento automotivo atravessam, ante ainda a falta de insumos para a produção, impactando diretamente o ritmo fabril e os prazos de entrega.

Requer, pois, seja parcialmente reformado o Instrumento Regulador, a fim de que o prazo para entrega do bem não seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

É o breve relatório.



RESPOSTA – DOS MOTIVOS PARA O DEFERIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO

Informamos que, O TERMO DE REFERENCIA será modificado devido a problemas detectados pelo setor competente, em razão disso aumentaremos, o prazo previsto para a efetiva entrega do bem almejado pela Administração Pública Municipal, de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de compra, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pela Administração Municipal de Piquet Carneiro/CE.

De fato, o prazo fixado no Edital atinente ao pregão eletrônico nº 011/2022, não despontava razoável, daí o novo prazo limite de 60 (sessenta) dias, para a entrega dos veículos.

No caso em desate, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um novo prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, ou seja 60 (sessenta) dias, não sendo possível o prazo pretendido de 120 (cento e vinte) dias, bem como se amolda esse novo prazo, ao princípio do Interesse

Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja uma prorrogação de 120 (cento e vinte) dias, como pretende a impugnante.

Acreditamos que o novo prazo a ser estabelecido gera capacidade gerencial justa para todos os licitantes que queiram participar do Pregão Eletrônico.

Se a empresa impugnante não tem capacidade de entregar um veículo em um prazo de 60 (sessenta) dias, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital e revisto (aumento dos atuais **15 dias para 60 dias**), tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

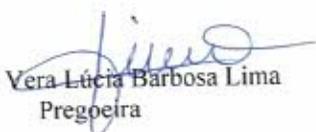
Pois Bem, a Administração atendendo o interesse público Municipal, prorroga o prazo de entrega antes de 15 (quinze) dias, para a 60 (sessenta) dias, quadruplicando o prazo antes previsto.

DECISÃO

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada merece guarida em parte, estando agora à margem prazo de entrega fixado no Edital para 60 (sessenta) dias, sendo condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, e que se remarque a data da abertura no prazo legal (o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93) com os devidos ajustes.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Piquet Carneiro em 23 de maio de 2022


Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Pregoeira

